

UFRRJ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

“ADOÇÃO À BRASILEIRA”: Contextos e Motivações.

JULIANE DA SILVA FERNANDES

2023



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

“ADOÇÃO À BRASILEIRA”: Contextos e Motivações.

JULIANE DA SILVA FERNANDES

Sob a Orientação da Professora
Fabírcia Vellasquez Paiva

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Serviço Social
da Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro, como parte das exigências para
obtenção do título de bacharel em
Serviço Social.

Seropédica, RJ.
Março de 2023

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F" FERNANDES, Juliane da Silva, 1998-
"ADOÇÃO À BRASILEIRA": Contextos e Motivações /
Juliane da Silva FERNANDES. - Seropédica/RJ, 2023.
48 f.

Orientadora: Fabrícia Vellasquez PAIVA. Trabalho
de conclusão de curso(Graduação). -- Universidade
Federal Rural do Rio de Janeiro, Serviço Social, 2023.

1. Adoção à brasileira. 2. Adoção. 3. Família. 4.
Infância e Adolescência . I. PAIVA, Fabrícia
Vellasquez, 1981-, orient. II Universidade Federal
Rural do Rio de Janeiro. Serviço Social III. Título.

21/03/2023, 20:11

https://sipac.ufrj.br/sipac/protocolo/documento/documento_visualizacao.jsf?imprimir=true&idDoc=1251255

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL



ATA Nº 1530 / 2023 - CoordCGSS (12.28.01.00.00.00.04)

Nº do Protocolo: 23083.016710/2023-89

Seropédica-RJ, 20 de março de 2023.

Juliane da Silva Fernandes

"ADOÇÃO À BRASILEIRA": CONTEXTOS E MOTIVAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso submetido como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social, pelo Curso de Graduação em Serviço Social do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Data de aprovação: 8 de março de 2023.

Banca Examinadora:

Profa. Doutora Fabrícia Vellasquez Paiva
 Orientadora - Presidenta (DTPE/UFRRJ)

Profa. Doutora Simone da Cunha Tourino Barros
 Membro interno - DEDH/UFRRJ

Profa. Doutora Carmen Oliveira Frade
 Membro interno - DEDH/UFRRJ

(Assinado digitalmente em 20/03/2023 20:55)
 CARMEN OLIVEIRA FRADE
 PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 DeptHOT (12.28.01.00.00.00.10)
 Matrícula: 4206731

(Assinado digitalmente em 21/03/2023 08:10)
 FABRICIA VELLASQUEZ PAIVA
 PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 DeptTPE (12.28.01.00.00.00.24)
 Matrícula: 1794153

(Assinado digitalmente em 21/03/2023 11:32)
 SIMONE DA CUNHA TOURINO BARROS
 PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 DeptHOT (12.28.01.00.00.00.10)
 Matrícula: 2316595

Dedico este trabalho a minha mãe, Nani, e a minha família materna por me ensinarem sobre a adoção na prática e sobre o amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter abençoado a mim e a minha família no trajeto até aqui, ouvindo as orações e preces de meus pais na minha proteção e sabedoria.

Agradeço a minha família por todo apoio e esforço realizado desde o meu ingresso na universidade até a conclusão, sem vocês nada disso seria possível e espero conseguir retribuir de alguma forma. Amo vocês e essa conquista é nossa. Agradeço também a minha avó paterna e ao meu padrinho que sempre me ajudaram de alguma forma e me deram todo o carinho do mundo.

Agradeço a minha irmã por me inspirar, me motivar e compartilhar a vida comigo, definitivamente, tudo foi mais leve com as nossas experiências, aventuras e trocas.

Aos meus amigos e amigas, minha segunda família, que me acompanharam nesse longo período de grandes emoções me ajudando, compreendendo, brigando, rindo e chorando comigo. Ao meu namorado que ouviu todos os meus surtos e secou minhas lágrimas sempre que foi preciso, nunca me deixando desistir e me mostrando com amor que eu sou capaz de concluir essa etapa.

Aos meus professores que foram fundamentais na minha construção profissional e pessoal ao longo da graduação, dentro e fora da sala de aula, seus ensinamentos jamais serão esquecidos. À minha orientadora, Fabrícia, que aceitou me orientar nesse momento importante de finalização de ciclo e o fez com cuidado e carinho.

Obrigada a todos que fizeram parte dessa trajetória de algum jeito. Eu não sou nada sem vocês.

RESUMO

A “adoção à brasileira” é uma prática de adoção ilegal que, apesar das leis, ainda é bastante recorrente no Brasil por falta de conhecimento e de difusão sobre a temática, portanto, esse trabalho de conclusão de curso trouxe, através da pesquisa bibliográfica, o tema “adoção à brasileira” com foco na contextualização e nas motivações para a realização de tais práticas. Mediante a isso, o papel feminino na sociedade, a vontade de formar uma família e busca pela aceleração do processo burocrático da adoção legal foram discutidos e identificados como principais motivadores e problemáticas da realização da prática, tanto daqueles indivíduos que adotam de maneira ilegal quanto aqueles que realizam a entrega de uma criança ilegalmente. Além disso, também é abordado sobre história, modificações e construção dos conceitos de família, infância e adolescência, parentalidade e da própria adoção no Brasil.

Palavras-chaves: Adoção à brasileira; Adoção; Família; Infância; Parentalidade;

ABSTRACT

“Brazilian-style adoption” is an illegal adoption practice that, despite the laws, is still quite common in Brazil due to a lack of knowledge and diffusion on the subject. Therefore, this course completion work brought, through bibliographic research, the theme "Brazilian-style adoption" with a focus on contextualization and motivations for such practices. In this regard, the female role in society, the desire to form a family, and the search for accelerating the bureaucratic process of legal adoption were discussed and identified as the main motivators and problematic aspects of the practice, both for individuals who adopt illegally and those who deliver a child illegally. In addition, the work also addresses the histories, modifications, and constructions of the concepts of family, childhood and adolescence, parenthood, and adoption itself in Brazil.

Keywords: Brazilian-style adoption; adoption; family; childhood; parenthood;

Lista de Abreviaturas

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

ECA - Estatuto da Criança e do adolescente

Sumário

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I: Conceitos Iniciais	14
1. Conceito de família	14
2. Conceito de parentalidade	16
3. Conceito de infância e adolescência	18
CAPÍTULO II: Adoção no Brasil	20
1. História	20
2. Conceito de adoção	25
3. Caminhos para a adoção	26
3.1 Suspensão e destituição do poder familiar	26
3.1.1 Família substituta	28
3.2 Requisitos para os adotantes	30
3.3 Procedimentos	30
CAPÍTULO III: “Adoção à Brasileira”	32
1. Definição	32
2. Tipos de “adoção à brasileira”	33
3. Legislação	34
4. Motivações	36
4.1 Dos adotantes	36
4.2 Dos que entregam	37
4.2.1 Entrega voluntária	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A adoção é definida como uma filiação socioafetiva em que o indivíduo torna-se pai e/ou mãe de alguém com o qual não possui vínculo biológico (ALMEIDA, 2021). Apesar de ser conhecida por essa definição (ou por definições similares) é necessário reconhecer, antes de tudo, que a adoção é um ato jurídico e legal estabelecido no Brasil na Lei nº 12.010/09, como uma medida que garante o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, sendo realizado apenas de maneira excepcional em casos de destituição do poder familiar.

Mesmo existindo em âmbito legal, ainda é comum casos de “adoção à brasileira”¹, termo conhecido e utilizado para definir adoções de crianças (geralmente recém-nascidas) sem que os envolvidos passem pelos processos legais (GRANATO, 2012). Também podem corresponder a essa categoria registros feitos por um homem que se casa com uma companheira que já possui um filho (DIAS, 2011).

Esta é uma prática ilegal prevista no Código Penal Brasileiro, especificamente, no artigo 242 como falsificação de registro com direito a reclusão de dois a seis anos, entretanto, em casos considerados nobres, fica a critério do juiz em aplicar a pena de detenção de um a dois anos. Segundo Paula (2007), há uma ampla discussão acerca da prática da “adoção à brasileira”, pois muitas das vezes é utilizada como uma forma de acelerar a adoção e desviar do processo extremamente burocrático legal enfrentado.

Além disso, o papel feminino na sociedade foi determinado pela função da maternidade, sendo considerado um instinto apenas feminino. Segundo Badinter (1985), o “mito do amor materno” é um fenômeno de determinismo social, no qual todas as mulheres são submetidas a uma posição de amor incondicional aos seus filhos, ou seja, as mulheres devem, por natureza, querer maternar, amar, cuidar e se dedicar integralmente ao indivíduo que gerou. Portanto, aquelas que não desejam exercer esse papel imposto costumam sofrer exclusão e preconceito, principalmente, tratando-se de mulheres que geraram as crianças e não as desejam por diversos motivos (LEÃO, 2014).

O meio mais seguro, nesses casos, seria a entrega voluntária de adoção, prevista na Lei 13.509/2017, que determina que a mãe ou gestante possa entregar a criança para a adoção com o acompanhamento necessário de maneira legal. Entretanto, segundo Souza e Casanova (2012),

¹ O termo “adoção à brasileira” será utilizado entre aspas para marcar, graficamente, que se trata justamente de um termo pejorativo e de uma adoção ilegal, nos termos da lei e dos cuidados com a manutenção da vida da criança e do adolescente que vivencia essa experiência.

pouco se fala sobre a entrega legal por se tratar de um tabu social e a falta de experiência/treinamento dos profissionais para lidar com tais situações, que podem acabar constrangendo e julgando essas mulheres já fragilizadas. Por pouco conhecimento e receio, a entrega da criança sem passar pela justiça acaba sendo um dos recursos recorridos por tais mulheres na busca de lidar com a situação.

Consoante a isso, o trabalho busca identificar, através da pesquisa bibliográfica, o contexto em que a “adoção à brasileira” foi e é exposta e analisar os possíveis motivos que levam os indivíduos a recorrerem a essa prática ilegal, uma vez que a adoção, em geral, ainda é um assunto recheado de tabus e escassez de informações que fazem com que a adoção legal seja vista como um processo burocrático, banalizado e que, apesar de ser necessário, atrasa e tardia o encontro do adotante com o adotado. Dessa forma, o estudo se faz fundamental para a democratização de informações e dos conhecimentos científicos acerca do tema na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro visando estabelecer a “adoção à brasileira” como uma prática ilegal/perigosa e a adoção legal como uma medida e processo primordial na segurança e priorização do bem-estar da criança, principalmente no curso de serviço social, já que muitos Assistentes Sociais participaram efetivamente de lutas e movimentos sociais em torno da infância e suas conquistas e que se trata de um curso que forma profissionais que atuam no processo de adoção e no jurídico, sendo fundamental o estudo (que atualmente é ausente) para o entendimento e elaboração do pensamento crítico para lidar com tais questões e uma vez que as lutas e movimentos sociais em torno da infância contaram com a presença e pressão de muitos Assistentes Sociais

O tema foi definido, primeiramente, através de uma experiência familiar onde minha mãe, contando suas histórias, me fez perceber que ela foi adotada através dessa prática (não apenas uma, mas duas vezes) e que naquela época, por volta de 1966/70, a prática era bem mais comum e fácil que atualmente, sendo assim, esse entendimento somado ao fato de que durante quatro anos de graduação o tema “adoção” de modo geral apareceu pouquíssimas vezes foram as principais motivações para querer escrever sobre o tema. Entretanto, os conhecimentos e conteúdos acerca do tema específico é bastante escasso e necessitou de uma pesquisa ampla e focada em direito da família.

Consoante a isso, para cumprir com seu objetivo, o trabalho trouxe autores como Ariès (2006), Gonçalves (2009), Madaleno (2017) e conta com três capítulos para melhor elucidação do tema. O primeiro capítulo retrata a conceitualização da família, infância e adolescência e parentalidade, uma vez que a adoção só é entendida a partir das transformações e entendimentos que se tem através de tais termos. O segundo capítulo traz a história, conceitualização e processo

da adoção no Brasil buscando reunir informações pertinentes para a construção da adoção já que este se fez através de longos processos de mudanças políticas e sociais que transformaram todo o contexto e leis acerca do tema até os dias atuais. E no terceiro e último capítulo, é trazido a “adoção à brasileira” como uma forma de adoção ilegal reforçando sua definição (assim como o uso do termo pejorativo), os tipos de prática que se enquadram e as motivações que fazem com que os indivíduos (tanto os adotantes quanto os que entregam as crianças) pratiquem esse ato, assim como suas problemáticas.

CAPÍTULO I: Conceitos Iniciais

1. Conceito de família

O conceito de família passou por modificações ao longo da história, sendo um espaço complexo a ser compreendido e possuindo uma figura importante na sociedade politicamente, economicamente e socialmente (MIOTO, 2010). Pode-se dizer que a família é a instituição mais antiga que possuímos e, portanto, não sabemos a sua origem exata. O ponto de partida que temos para basear a estrutura familiar da sociedade Brasileira é o Direito Romano, que era estruturado na família patriarcal onde a figura do homem (pai) que dominava o poder de vida ou morte de seus filhos e a figura feminina (mãe) era de subordinação (MELO, 2013). Nessa perspectiva, Gonçalves (2009) afirma que essa estrutura familiar era regida apenas sob o parentesco sanguíneo. Dessa forma, o direito romano passou a estruturar a família através de normas, atribuindo a existência da família somente através do casamento (LEITE, 1991).

A expansão do cristianismo e da Igreja Católica teve um papel fundamental na instauração do casamento com o objetivo de união do homem e da mulher para gerar filhos e assim constituir uma família (DINIZ, 2008), sendo assim, apenas esse tipo de casamento passou a ser reconhecido moralmente devido ao monopólio das regras do matrimônio católico.

Segundo Bell (1977), o desenvolvimento do capitalismo, a ascensão da burguesia e a substituição do trabalho manual pelas máquinas modificou as forças de produção, influenciando em todos os aspectos sociais em prol do desenvolvimento econômico, inclusive a concepção de família. Com a revolução industrial, a migração da família do meio rural para o urbano influenciou consideravelmente sua estrutura uma vez que o trabalho agora não dependia da produção realizada pelo núcleo familiar e dos ofícios que eram passados de geração para geração, ampliando a dependência do homem ao sistema produtivo (PEROSINI, 2018).

Diante desse contexto, a família passou a ter sua estrutura, que advinha do trabalho familiar na qual todos os membros participavam, voltada para o modelo de produção capitalista e na busca pelo sustento familiar (DRUCKER, 2000, p.2). De acordo com Scavone (2001), a divisão das esferas pública e privada durante esse período fez com que a família tivesse a responsabilidade de obter as condições de sobrevivência, enquanto o Estado possuía a responsabilidade de administrar as relações de produção. Dessa forma, as relações familiares são utilizadas para a consolidação e manutenção do sistema capitalista no qual os vínculos se tornam mais afetivos, as responsabilidades pelas crianças se tornam funções dos pais e consolida-se o processo de diferenciação dos papéis sociais.

Ariès (2006) relaciona as mudanças nas relações familiares e com a infância de maneira gradual em conformidade as mudanças histórico-sociais. Dessa forma, segundo Ariès (2006, p. 186) “a reorganização da casa e a reforma dos costumes deixaram um espaço maior para a intimidade, que foi preenchida por uma família reduzida aos pais e às crianças, da qual se excluía os criados, os clientes e os amigos”, ou seja, o autor aponta que as modificações da estrutura familiar, na qual antes era compostas por muitos membros, ao se restringir apenas a pais e filhos passou a aguçar os laços de afetividade, cuidados e preocupação entre os membros da família, surgindo o sentimento familiar de afeto conhecido e, conseqüentemente, as mudanças de relações entre adultos e crianças.

No Brasil, o Código Civil de 1916, ainda sobre a influência francesa, trazia o conceito de família com os parâmetros consanguíneos do matrimônio onde apenas existia legalmente e socialmente através do casamento, ou seja, a família ainda só existia diante a presença do casamento e o que se diferenciava disso não possuía a proteção estatal (MADALENO, 2017). A promulgação da Carta Magna de 1988 trouxe outras modificações nos paradigmas das relações familiares, reconhecendo a base da família a partir dos laços de afetividade construídos por aqueles. Farias (2004) cita que o Código Civil de 2002 foi baseado nos princípios de dignidade e igualdade, trazendo o conceito de família não mais como uma instituição e sim como um instrumento do desenvolvimento humano, ou seja, a concepção de família agora é democrática, igualitária, biológica ou socioafetiva.

Dessa forma, a convivência, cuidado e afeto se tornam fundamentais para o estabelecimento da estrutura familiar e é nesse sentido que nasce a definição de família extensa ou ampliada na qual, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990), é estabelecida para além do vínculo biológico e do núcleo de pais e filhos. Sendo assim, temos uma ampliação e abertura para várias estruturas familiares. Atualmente, o dever da família, ainda de acordo com Farias (2004), é o de alinhar as normas de caráter familiar com os princípios constitucionais de garantia à dignidade humana.

2. Conceito de parentalidade

Como já visto, as mudanças sociais influenciaram e influenciam constantemente a estrutura familiar e suas concepções, dessa forma, inicialmente a parentalidade é um termo que diz respeito ao conjunto de práticas, competências e habilidades parentais na criação de uma criança (BARROSO; MACHADO; 2010) estabelecido através do vínculo jurídico e biológico/natural. Na contemporaneidade, as novas formas de relações familiares (como casamentos, divórcios, monoparentalidade, homoparentalidade, entre outros) são fatores fundamentais que definem a parentalidade, segundo Houzel (2004), como o processo que envolve diferentes aspectos na transformação de um indivíduo em pai e/ou mãe na qual ultrapassa os limites biológicos.

É nesse contexto que nasce a filiação socioafetiva estabelecida através das relações que são construídas de afetos, independentemente do vínculo consanguíneo, decorrente do convívio contínuo (CASSETTARI, 2017).

De acordo com os estudos de Souza e Fontella (2016), a parentalidade é estabelecida através das várias formas e maneiras de viver o fato parental (ser pai e ser mãe) na qual inclui as funções parentais, materiais, psicológicas, moral, cultural e social, independentemente do gênero e indo além da estrutura da família nuclear tradicional. Portanto, o laço existente entre o adulto e a criança tem como o objetivo o asseguramento de cuidado, na qual irá permitir o desenvolvimento da criança como prioridade.

A relação adulto/criança implica em um conjunto de funções, de direitos e de obrigações (morais, materiais, jurídicas, educativas, culturais) exercidas em nome do interesse superior da criança, decorrente do vínculo previsto pelo direito (autoridade parental). Ela se inscreve no ambiente social e educativo onde estão inseridos a família e a criança (SOUZA; FONTELLA; 2016, p.112).

Cabe ressaltar que o cuidado é essencial para o desenvolvimento saudável da criança, tanto fisicamente e mentalmente. Nesse sentido, Hoghughi (2004) estabelece que ao exercer o cuidado à criança, o adulto está exercendo sua parentalidade e estes cuidados são entendidos a nível físico (como alimentação, proteção, higiene, entre outros), emocionais (respeito, disciplina, tomada de decisões, entre outros) e sociais (auxiliando a criança a desenvolver o lado social e coletivo) que juntos promovem suporte, auxílio, prevenção, precaução, respeito e segurança nas fases de desenvolvimento e de formação da criança como indivíduo e cidadão.

No Brasil, a Constituição de 1988 estabelece princípios que capacitam a evolução social da família pautados no princípio da afetividade visando o melhor interesse e bem estar da criança e do adolescente, dessa forma, expõe Paulo Lobo (2018, p.71):

Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227.).

Dessa forma, é estabelecida a obrigação dos responsáveis em exercer sua parentalidade e o cuidado à criança e ao adolescente dentro dos parâmetros judiciais a fim de zelar o bem-estar e melhor interesse destes. Logo, caso haja o descumprimento desses deveres é reconhecido como negligenciamento e poderá ser submetido a intervenções judiciais (ECA, 1990), isso se dá devido às transformações históricas na concepção da infância e da adolescência, como visto previamente, que fizeram com que esses indivíduos passassem a serem visto como cidadãos de direitos. Diante disso, Hoghughi (2004) destaca que o cuidado é inerente à parentalidade (independentemente de quem esteja exercendo-a), dado que esta é uma característica fundamental para que uma criança cresça e se desenvolva de maneira plena, saudável e segura de maneira positiva e benéfica, com o objetivo de torná-la progressivamente autônoma e independente.

3. Conceito de infância e adolescência

Assim como o conceito de família teve mudanças ao longo dos anos, a infância também percorreu um longo caminho até que fosse entendida como é hoje, visto que até o século XVI esses indivíduos eram entendidos como adultos em miniaturas compartilhando as mesmas funções, ambientes e retratações que os adultos, portanto, não existia a ideia da importância do período de desenvolvimento da criança até a fase adulta (ARIÈS, 2006). Até completarem a idade ideal para começar a exercer as mesmas funções que um adulto, elas eram usadas como entretenimento pelos adultos, que segundo Ariès:

Contudo, um sentimento superficial da criança – a que chamei de “paparicação” – era reservado à criancinha em seus primeiros anos de vida, enquanto ela ainda era uma coisinha engraçadinha. As pessoas se divertiam com a criança pequena como um animalzinho, um macaquinho impudico (ARIÈS, 2006, p.10).

Levin (1997) revela que com a valorização do dualismo e a mudança de visão do mundo provocado por Descartes na Idade Moderna, fez com que surgisse a primeira concepção de infância a partir da noção de dependência que as crianças pequenas possuíam perante os adultos, ligando a etapa inicial da vida com a ideia de proteção e dependência. Entretanto, a mudança na concepção acarretou a imagem da criança relacionada à irracionalidade na qual era necessária uma forte disciplina para esses indivíduos. Também é nesse contexto que a imagem da criança passou a ser associada a anjos (ou como seres puros) e a centralidade familiar, surgindo a necessidade do aparecimento das instituições escolares para estabelecer a educação e disciplina (ARIÈS, 2006).

Ainda de acordo com Ariès (2006, p.159), a educação passou a ser fornecida pela escola a toda a sociedade e não só mais para o clérigo, a fim de ser um instrumento de iniciação social dos indivíduos. Sendo assim, é nesse contexto que as instituições de educação passaram a ser uma ferramenta de manutenção das mudanças relacionadas ao sentimento da família e ao sentimento de infância, passando a ser caracterizado em função da preocupação e da participação familiar ao proporcionar educação e disciplina para os indivíduos.

Como exposto previamente no trabalho, as mudanças ocasionadas pela Revolução Industrial foram fundamentais nas modificações das estruturas familiares e na concepção de infância que, ainda de acordo com Ariès (2006), resultaram na preocupação familiar de estabelecer e proporcionar para aquela criança a saúde e a educação como prioridades.

No Brasil, a infância passa a ser questionada com a chegada dos jesuítas no século XVI trazendo a educação cristã e a imagem da criança como pura, assim como as necessidades de cuidado (CARRARA; SOUZA; 2018). As políticas de garantia de direito às crianças

começaram a surgir no início do século XX, sendo a educação e as responsabilidades familiares fatores fundamentais constituídos na sociedade na qual a criança passou a ser a centralidade devido às transformações sociais já discutidas. Dessa forma, a criança/adolescente passa a ter seus direitos assegurados e de responsabilidade da família e do Estado, como prioridade.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Diante disso, segundo Corsaro (2003), é com a institucionalização das escolas em um contexto geral que o conceito de infância passou a ser refletido e construído socialmente, e é a partir do estabelecimento dos papéis sociais e a formação de estatutos e leis para essa faixa etária que podemos identificar seu conceito e concretização sendo estabelecido, atualmente, como um período de desenvolvimento que necessita de proteção e cuidados especiais.

Da mesma forma, segundo Ariès (2006), a adolescência era confundida com a infância diante a dependência que ambas as fases exigiam, ignorando os fatores sociais e biológicos acarretados. No Brasil, a adolescência e juventude foram entendidas e conceituadas conforme as lutas por direitos e proteção de crianças e adolescentes avançavam durante os anos de 1980 a 1990, que culminou na criação do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) e, posteriormente, o Estatuto da Juventude (FREITAS; ABRAMO; LEÓN, 2005). Sendo assim, de acordo com Shoen-Ferreira, Aznar-Farias e Silvaes (2010), pode-se dizer que o entendimento da adolescência é fruto das mudanças socioeconômicas e políticas na qual fizeram reconhecer essa fase como um momento de desenvolvimento que se diferencia da infância e da fase adulta, para além das mudanças biológicas.

O ECA enquadra como adolescente o indivíduos que possuem a faixa etária de 12 a 18 anos, enquanto o Estatuto da Juventude estabelece como jovens aqueles que possuem entre 15 a 29 anos, havendo um ponto em comum entre as duas fases e que são diferenciadas, mediante Freitas, Abramo e León (2005, p.8), como primeira fase (adolescência) na qual os indivíduos passam por mudanças e desenvolvimento biológico e mentais, e a segunda fase (juventude) na qual os indivíduos começam a construir suas trajetórias de entrada na vida adulta, de maneira transitória.

CAPÍTULO II: Adoção no Brasil

1. História

A adoção é caracterizada pela filiação jurídica que instaura a parentalidade entre os adotantes e o adotado (SOUZA, 2008), entretanto, esse entendimento é baseado na concepção atual sobre a infância e família que sofreram grandes transformações ao longo dos anos, como já visto. Até a criação de uma lei que regulamentasse a situação e desde a colonização, a adoção era relacionada a caridade na qual a igreja pregava fazendo com que os ricos “adotassem” crianças de famílias pobres para servir de mão-de-obra gratuita (PAIVA, 2004)

Desse modo, antes da promulgação do Código Civil de 1916 no Brasil, a adoção legal não era reconhecida e os princípios para “adotar” eram baseados no direito romano (BEVILACQUA, 1923). Com a criação do Código Civil em 1916, o instituto de adoção foi reconhecido e finalmente passou a possuir caráter de proteção e continuidade familiar, sendo um direito legal apenas para os casais inférteis acima de 50 anos sem descendentes legítimos, além de outros critérios. A legislação também previa, no artigo nº 374, a dissolução do vínculo apenas caso fosse vontade de ambas as partes ou acaso o adotado cometesse ingratidão contra o adotante.

- Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.
- Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.
- Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.
- Art. 371 - Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo, ou o curatelado.
- Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.
- Art. 373 - O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade (BRASIL, 1916).

Segundo Gonçalves (2017), a adoção nessa época possuía o caráter contratual de ambas as partes através da escritura pública, assim como a possibilidade da dissolução do vínculo.

Já em 1957, a nº lei 3.133 trouxe algumas mudanças como a redução da idade do adotante para 30 anos, a diminuição da diferença de idade para 16 anos, a possibilidade do adotante de utilizar o mesmo sobrenome da família e a desobrigatoriedade de não possuir prole como requisito, entretanto, caso os adotantes possuam filhos legítimos é excluído do filho adotado o recebimento total de herança (valor menor) e de ser considerado sucessão hereditária (JORGE, 1975). Ainda de acordo com autor, as mudanças nas leis possibilitaram o estímulo à adoção, uma vez que os requisitos foram abaixados (como a idade), entretanto, essa nova lei

passou a promover um tratamento muito diferente entre os filhos de sangue e os adotados, sendo impulsionado pela valorização consanguínea já existente.

A lei nº 4.655 de 1965 trouxe a legitimação adotiva visando a resolução dos problemas sofridos por menores abandonados, fazendo com que fossem integrados novamente a uma família de maneira definitiva sem a possibilidade de anulação do registro e havendo o desligamento com a família biológica (CHAVES, 1996).

Art. 1.º - É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1.º - Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então, as condições exigidas.

§ 2.º - A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2.º - Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único - Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

(...)

Art. 6.º - A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado, no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora de prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão.

§ 1.º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2.º - O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado.

§ 3.º - Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7.º - A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

(...)

Art. 9.º - O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com o filho legítimo superveniente à adoção. (Código Civil, § 2.º do art. 1605).

§ 1.º - O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2.º - Com a adoção cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem (BRASIL, 1965)

A partir disso, foi reformulado o Código de Menores em 1979 (criado em 1929 visando intervir nas problemáticas de criminalidade juvenil, precarização de condições e mortalidade infantil) regido pela lei nº 6.697 com o intuito de garantir a intervenção do Estado sobre a família e sobre as questões de abandono e irregularidades de crianças e adolescentes (PAES, 2013). Sendo assim, foi previsto neste Código a criação de duas modalidades de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples era caracterizada pela adoção já tradicional conhecida, dando ao adotante e ao adotado o parentesco civil sem a necessidade de desvincular o indivíduo da família biológica, enquanto a adoção plena se caracterizada pela possibilidade do adotante ingressar no núcleo familiar como se fosse um filho biológico, desvinculando de sua família de origem em sua certidão (GONÇALVES, 2009). Entretanto, só era possível realizar a adoção plena caso o menor estivesse em situação irregular.

Cabe ressaltar que o Código de Menores foi revogado pelo ECA devido as mudanças sociais e políticas no Brasil, já que o Código de Menores foi criado diante a centralização do Estado assistencialista e até 1935 os menores abandonados ou infratores eram colocados em abrigos de triagem a fim de disfarçar a problemática, trazendo o Código de Menores para intervir. Entretanto, as medidas tomada por estes se mostraram ineficazes e em 1979, o Código foi reformulado visando ser uma ferramenta de intervenção do Estado em tais questões, principalmente as políticas de internato-prisão na qual condenava crianças e adolescentes em internatos até a maioridade devido as situações irregulares, porém o Código reformulado se torna escasso devido aos movimentos de defesa a criança e ao adolescente concretizando o movimento meninos e meninas de rua como um símbolo de resistência e luta diante as intervenções conseguida por estes. Sendo assim, o ECA foi estabelecido em 1990 implementando novas políticas e paradigmas ((PAES, 2013).

Após o fim da Ditadura Militar, que ocorreu no período de 1964 a 1985, foi necessária a construção de uma nova constituição para consolidar o processo de redemocratização do país a fim de determinar os direitos, leis e obrigações de todos os cidadãos e entes políticos

brasileiros sendo realizada a promulgação da Constituição Federal de 1988 estabelecendo uma série de alterações e direitos que antes não eram previstos. Assim, a Constituição trouxe, no artigo 227º, a Doutrina de Proteção Integral garantindo que as crianças e adolescentes passassem a ser considerados sujeitos direitos plenos e de prioridade absoluta (AZAMBUJA, 2004).

A adoção é discutida nos parágrafos 5º e 6º do artigo 227 alegando que esta só será acompanhada através do Poder público no formato de lei, sendo estabelecidos as condições necessárias, além de estabelecer a garantia de direitos iguais a todos os filhos (biológicos ou não) de um indivíduo proibindo as discriminações por filiação.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

É nesse contexto que houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.068 de 13 de julho de 1990) com o objetivo de ser um instrumento legal na qual garante todos os direitos de proteção legal para esses indivíduos, reforçando o papel do Estado e da família (GONÇALVES, 2009), cabe ressaltar que esta foi uma conquista de anos de lutas sociais feita por movimentos sociais a favor da infância, setores progressistas, profissionais e a sociedade como uma resposta às insatisfações histórico-jurídico presentes no Código de Menores de 1979, marcando o momento na qual os direitos da criança e do adolescente se equipara os direitos dos adultos e representando um grande avanço na história (SILVA, 2010).

Se tratando da adoção, o ECA revogou o Código dos Menores passando a tratar a adoção de maneira institucional com natureza jurídica atribuindo o vínculo irrevogável de paternidade/filiação podendo sofrer com sentença judicial (LIBERATI, 2003). A adoção simples e adoção plena foram extintos e unificadas em apenas uma passando a existir apenas a adoção aplicada a todos os indivíduos menores de 18 anos sendo de caráter único, irrevogável e extinguindo os vínculos do menor com a família biológica (GONÇALVES, 2009). Ainda segundo Gonçalves (2009), o ECA passou a regulamentar a adoção dos menores de 18 anos (adoção estatutária) enquanto o Código Civil (adoção civil) regulamenta a adoção dos maiores de 18 anos, ou seja, a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos.

Em 2009, a criação da Lei nº 12.010 (Lei da adoção) teve o objetivo de reduzir a burocratização do processo de adoção, aumentar a segurança e fiscalização. Portanto, nessa lei houve: a vedação da adoção por procuração (art. 39); assim como colocou a adoção como uma medida excepcional apenas quando todos os recursos de reintegração do poder familiar tiverem sido esgotados (Art. 1); revogado o estado civil do adotante que quiser adotar sozinho e a adoção conjunta só poderia ser realizado mediante a casamento ou união estável mediante a comprovação (Art. 42).

2. Conceito de adoção

A adoção é conceitualizada como um ato jurídico de natureza excepcional e irrevogável, que firma a relação de parentesco do adotante com o adotado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2011).

Segundo Wald e Fonseca (2009), a adoção pode ser definida por gerar laços de paternidade e filiação entre os indivíduos, através da ordenação jurídica, na qual não existe relação natural. Silvio de Salvo Venosa, complementa:

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filiação de outra pessoa, independentemente de vínculo biológico (VENOSA, 2009, p.279).

Podemos compreender que a adoção possui como objetivo o estabelecimento legal do vínculo afetivo permitindo por lei que o filho adotivo tenha os mesmos direitos que os filhos biológicos, gozando do estado de filiação. No ECA (1990) temos a seguinte definição:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

(...)

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990).

Desta forma, como já visto, a adoção é uma medida utilizada apenas quando os recursos de reintegração da criança à família de origem forem esgotados mediante a situações na qual apresentem riscos e afetem o desenvolvimento daquele indivíduo.

3. Caminhos para a adoção

3.1 Suspensão e destituição do poder familiar

A adoção de uma criança ou adolescente só pode ser realizada a partir do consentimento dos pais biológicos ou da destituição do poder familiar, sendo a adoção o último recurso a ser utilizado após as tentativas de manutenção na família biológica, como aponta o parágrafo 1º do artigo 39 do ECA:

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, **à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa**, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

O poder familiar é caracterizado, segundo Gonçalves (2017), como um conjunto de direitos e deveres que são designados aos pais, tratando-se de uma autoridade temporária até o indivíduo atingir a maioridade ou possuir sua emancipação. Essa relação é estabelecida a partir da necessidade natural do ser humano, possuindo vulnerabilidade nos primeiros anos de vida, necessitando de outra pessoa para que suas necessidades básicas sejam atendidas e direcionadas.

É mediante a isso que a legislação brasileira propõe os direitos e deveres direcionados ao poder familiar, sendo algum deles:

- Constituição Federal de 1988:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

- Código Civil 2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

A perda do poder familiar pode acontecer de diversas formas, entre eles: morte dos pais ou do filho; emancipação; maioridade; decisão judicial; entrega voluntária legal do filho para a adoção. Diante disso, o poder familiar pode ser suspenso quando há a possibilidade da criança ou do adolescente de retornar ao convívio familiar de origem sendo necessário uma “intervenção” de caráter provisório, já a destituição ocorre quando o processo de retorno é inviável e oferece maiores riscos a criança ou adolescente (MACHADO, 2018, p.268).

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicáveis aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar (DIAS, 2011, p.470).

Sendo assim, a destituição familiar é uma medida judicial na qual ocorre a separação da criança ou do adolescente do seu núcleo familiar em casos de gravidade e infringência dos deveres paternais (RIZZARDO, 2009), previsto no artigo 1638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Cabe ressaltar que o castigo imoderado ao filho se trata de submissão a castigos físicos que coloque a criança ou adolescente em risco e vulnerabilidade de forma grave, ferindo os

direitos básicos destes (MADALENO, 2017). Assim como o abandono citado é relacionado a privação da criança ou do adolescente das assistências necessárias e previstas no ECA (como educação, saúde, econômica, moral entre outros) que acabam deixando-os em situação de vulnerabilidade (GONÇALVES, 2017).

É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho [...] Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações legais ordenadas no interesse do menor, como disso é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar (MADALENO, 2017, p.705-706).

Apesar da questão de renda não ser um motivo para a destituição do poder familiar (previsto no art. 23 do ECA), este pode ser feito caso apresente os aspectos de abandono e violações dos direitos fundamentais do menor, assim como caso apresente exposição a situações que a coloquem em risco, cabendo ao poder judiciário se atentar às peculiaridades dos casos (RIZZARDO, 2009).

3.1.1 Família substituta

A família substituta é uma medida excepcional proposta pelo artigo 28º do ECA como uma forma de proteção e amparo para crianças e adolescentes que estejam em situação de risco na presença da sua família de origem (DAHER, 1998). Portanto, o ECA dispõe que a família substituta passa a se encarregar de garantir todos os direitos e deveres que a família original possui e a colocação da criança ou adolescente na família será de maneira gradual e com acompanhamento de equipes multidisciplinares, assim como não poderá haver a separação de irmãos e será necessário o consentimento da criança maior de 12 anos para a realização do ato.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando e, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

Desse modo, a inserção do menor na família substituta pode ser realizada de três maneiras: guarda, tutela ou adoção. A guarda é prevista nos artigos 33 ao 35 do ECA e é caracterizada como a colocação das responsabilidades perante aquele menor no controle do guardião que poderá ser algum familiar ou terceiro, pois não há a necessidade de haver a suspensão ou perda familiar. O guardião precisa estar apto para prestar as assistências material, moral e educacional, assim como garantir que os direitos daquela criança ou adolescente sejam mantidos e garantidos (SILVA; MILANI; PACIFICO; 2020). Mediante a isso, a guarda pode ser realizada a partir do deferimento judicial (implicando em uma forma duradoura), liminar (procedimento de tutela e adoção) ou excepcional (como em casos de ausência dos pais).

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (BRASIL, 1990).

A tutela é prevista nos artigos 36 ao 38 do ECA e refere-se a integração plena da criança e do adolescente na família substituta de forma que passe a ser de total responsabilidade dos tutores o desenvolvimento daquele indivíduo. A tutela só ocorre caso haja a morte de ambos os pais ou a destituição do poder familiar (do núcleo principal), sendo passado para algum parente próximo (SILVA; MILANI; PACIFICO; 2020).

Já a adoção, como visto previamente, possui uma atenção especial ECA presente nos artigos 39 ao 52, sendo caracterizada, resumidamente, como a inserção da criança e do adolescente definitivamente em uma família substituta mediante a destituição familiar, fazendo com que o menor possua os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos (SILVA; MILANI; PACIFICO; 2020). A adoção é realizada através de uma série de requisitos e procedimentos, que serão explorados no próximo tópico.

3.2 Requisitos para os adotantes

A adoção só pode ser realizada para os indivíduos maiores de dezoito anos, sendo necessário que o adotante seja dezesseis anos mais velho que a criança ou adolescente adotado, essa regra diz respeito a criação do parentesco de primeiro grau que só é “possível” com a diferença de idade considerável entre adotante e adotado, como ocorre no parentesco consanguíneo (RODRIGUES, 2007).

A adoção pode ser feita individualmente (necessitando apenas ser maior de idade) ou conjuntamente, desde que haja o casamento civil ou união estável entre os adotantes a fim de comprovar a estabilidade familiar. Neves (2007) pontua que em caso de divórcio/dissolução da união estável e o casal esteja no período de convivência com a criança, pode-se dar continuidade no processo de adoção havendo o acordo de guarda e regime de visitação.

3.3 Procedimentos

Primeiramente, o adotante deve procurar a Vara da Infância e Juventude para iniciar a entrega de todos os documentos necessários e o cadastramento no Cadastro Nacional de Adoção e Acolhimento que possui a finalidade de conter as informações necessárias, tanto das crianças aptas a serem adotadas quanto os adotantes na lista de espera, auxiliando os juízes na condução do procedimento de adoção (GAGLIANO; FILHO; 2011).

Após isso, os adotantes devem esperar a análise documental e as avaliações das equipes interprofissionais. Além disso, é necessário a realização de um programa oferecido pelo judiciário a fim de emitir informações jurídicas e psicossociais acerca da adoção, assim como o auxílio psicológico dos adotantes.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

Após a aprovação dos documentos e o deferimento do juiz no processo, o adotante entra na fila de espera para a adoção na qual é verificado o perfil para a compatibilidade sendo seguido de forma cronológica de cadastros e disponibilidade de crianças e adolescentes (art. 197-E). Caso haja a compatibilidade do perfil do adotante com alguma criança e adolescente cadastrado e apto para adoção (e se assim for da vontade do adotante em adotar aquele

indivíduo), é iniciada a apresentação de ambos e iniciará o estágio de convivência de até 90 dias (salvo casos que já existam a guarda ou tutela legal durante determinado tempo) sendo acompanhado por uma equipe interprofissional.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(...)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990).

Após esse período, o juiz responsável analisa os relatos das equipes e, caso seja positivo, há o concedimento da guarda provisória e a sentença para a confecção do novo registro de nascimento.

CAPÍTULO III: “Adoção à Brasileira”

1. Definição

A “adoção à brasileira” é uma modalidade de adoção caracterizada pela prática ilegal de registrar uma criança de outra pessoa como se fosse seu filho sem passar pelos trâmites legais da adoção (JUNG, 2005). A herança desse tipo de “adoção” é imensurável e uma herança social de décadas que se torna difícil quantificar ou obter dados referentes a esses fatos, já que até os anos 80 era uma prática extremamente mais comum e fácil de ser realizada, entretanto, estimasse que 90% das adoções realizadas até esse período foram de maneira ilegal tentando esconder o fato da realização do ato de adotar por conta de vergonha e preconceitos que forma estigmatizados durante todo esse tempo (MAUX; DUTRA, 2010).

Madaleno (2017) explica que esse tipo de adoção é caracterizado pela parentalidade socioafetiva, não sendo regulamentada pelo Direito brasileiro e realizada através da declaração de que aquele filho é seu biologicamente junto ao Cartório de registro civil devido a facilidade de declarar tais informações, mesmo que não sejam verdadeiras.

Segundo Oliveira (2017), o termo pejorativo se refere ao descumprimento das exigências legais existentes onde o indivíduo arruma um “jeitinho brasileiro” para burlar e, conseqüentemente, conseguir agilizar os procedimentos para que a adoção seja realizada sendo bastante comum no território brasileiro e assim conhecido internacionalmente.

A adoção à brasileira vem sendo comumente praticada do Brasil, por mais que seja por nobre motivo, tal prática vem a ser uma dissimulação e uma infração a lei, visto que é tratada como crime no capítulo “dos crimes contra o estado de filiação” (capítulo II do Título VII), tipificada no artigo 242 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940) (BOCHNA, 2010, p.98).

Além disso, também é considerado ilegal o ato de entrega do filho menor de 18 anos para outra pessoa sem que se siga os procedimentos previstos por lei (ELIAS, 1994). Portanto, tanto o ato de registrar/receber a criança quanto o ato de entrega são considerados crimes por expor a criança a possíveis riscos e por não seguir o processo legal de adoção e de entrega, como previsto no ECA.

2. Tipos de “adoção à brasileira”

A ocorrência mais comum e que se enquadra na categoria de adoção ilegal é o recebimento espontâneo de uma criança, geralmente recém nascida, dos pais biológicos na qual ainda não registraram no cartório (logo após o parto) ou quando estes encontram a criança abandonada nas ruas, tomando para si a responsabilidade de cuidar desse indivíduo (LUZ, 2009).

De acordo com Maluf (2016), outro ato que se caracteriza como “adoção à brasileira” é quando um homem (na maioria das vezes) se casa com alguém que já possui um filho ou que está grávida de outro, e acaba registrando a criança no seu nome e criando-a como se fosse seu filho biológico. Nestes casos, o registro ilegal no cartório ocorre devido as falhas no procedimento de registro de nascimento pois apenas com uma declaração de nascimento, que pode ser emitida por qualquer um que se diz parteiro e na presença de duas testemunhas qualquer na alegação de que o parto foi realizado em casa, sendo possível burlar facilmente a veracidade dos fatos e o registro de uma criança como filho biológico (PAZ; TEIXEIRA, 2017).

3. Legislação

A “adoção à brasileira”, como dito, é um ato ilegal previsto no Código Penal Brasileiro no artigo 242:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza.

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1981).

Portanto, a justiça brasileira reconhece esse tipo de adoção como uma falsificação de registro e pode ser anulado a qualquer momento por conter declaração falsa fazendo com que aquele que faça o registro possa responder perante a lei por se tratar de uma conduta criminosa. Apesar de estar previsto no Código Penal, essa prática ainda é considerada um crime comum e pouco divulgado (CAPEZ, 2012).

Além disso, o crime também se enquadra como falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Os pais biológicos também podem ser punidos nesse caso por ter feito a entrega ilegal da criança menor de 18 anos, por se tratar de expor a criança a riscos e ir de contra as responsabilidades estabelecidas pelo ECA.

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984). (BRASIL, 2014).

Também é previsto como crime no artigo 238 do ECA a entrega do filho mediante a pagamento ou recompensas podendo ser obtida a pena de reclusão de um a quatro anos e pagamento de multa, sendo penalizado aquele que oferece e aquele que efetua o pagamento.

Apesar de ser considerado um crime, a própria legislação abre brechas em casos que o ato seja considerado nobre há o “perdão judicial” podendo ter sua pena reduzida ou anulada (ASSIS, 2014). Desse modo, o crime “nobre” é estabelecido a partir do reconhecimento do ato como caridade, altruísmo, generosidade e bondade daqueles que praticaram em uma tentativa, por exemplo, de salvar uma criança que fora abandonada ou que seria abandonada por aquela mãe (MASSON, 2015).

Nem sempre o criminoso tem má intenção, podendo querer salvar da miséria um recém-nascido, cuja mãe reconhecidamente não o quer. Assim, termina registrando, por exemplo, o filho de outra pessoa como se fosse seu. Eventualmente, não sendo o caso de aplicar o perdão, porque o magistrado detectou outras condições pessoais desfavoráveis (ex.: maus antecedentes, reincidência, péssima conduta social), incide, então, a figura privilegiada, aplicando-se pena bem menor do que a prevista no caput. Lembremos que há duas opções fixadas pelo legislador ao juiz, quando houver motivo de reconhecida nobreza: aplicar o privilégio (pena menor) ou o perdão judicial (extinção da punibilidade), razão pela qual pode ele valer-se dos fatores pessoais do agente para essa avaliação (NUCCI, 2017).

A descoberta do crime pode proporcionar o cancelamento do registro do adotado e este poderá ser retirado da sua família adotiva e levado para a família biológica (quando tiver o conhecimento) ou até mesmo ser colocado em abrigos para possível adoção regulamentada (MARQUES; SOUZA; 2016).

Embora a prática seja ilegal como já visto, ainda assim é possível realizar a regulamentação legal da situação com a entrada em um processo no Juizado da infância e da Juventude na Comarca na qual os pais biológicos da criança residem, pois estes serão ouvidos, juntamente a um advogado, e deverão concordar ou não com a adoção (CHAVES.,1980). Caso não haja o conhecimento dos parentes biológicos da criança, a justiça pode providenciar a inscrição da criança e dos responsáveis adotivos no cadastro de adoção e, após isso, será realizada a reversão do ato e, conseqüentemente, a sua legalização.

4. Motivações

4.1 Dos adotantes

Tassinari (2017) revela que o desejo genuíno de construir uma família é a motivação principal que leva os indivíduos a recorrerem a formas mais rápidas e fáceis de se conseguir, principalmente quando já há o laço de afetividade com a criança em questão, burlando o sistema para garantir a filiação justificado pelo receio de entrar em um processo legal e não conseguir permanecer com a criança devido a todas as leis estabelecidas. Pode-se dizer, segundo Ehrlich (1986), que há dois grupos que realizam essa prática no campo psicológico: aqueles que possuem medo de entrarem na fila de espera da adoção por haver a demora para encontrar a criança com as características que aquela família almeja (que não corresponde ao perfil das crianças disponíveis para a adoção no CNA); e aqueles que possuem medo do processo com o Poder Judiciário ao colocar dificuldades e processos que dificultem (como não ter recursos financeiros, inadequação para cuidar de uma criança, entre outros).

Um exemplo famoso e recente é o da cantora e influencer Deolane Bezerra que revelou em uma entrevista que adotou seu filho, Gilliard Santos, quando tinha 16 anos após um episódio na qual o menino seria levado pela polícia, aos 1 anos e 7 meses, por estar sozinho em casa e a influencer se comprometeu em ficar com a criança até a chegada dos pais. Após isso, Deolane manteve o cuidado de Gillard transformando-o em filho, na qual a mãe biológica só foi atrás da criança 4 anos após o ocorrido. Apenas em 2022, a influencer buscou regulamentar a situação revelando que tinha medo e receio do juiz tirar o filho dela por não ter realizado o processo legal (UOL, 2022). Assim como o caso da adoção do Josué de 3 anos pela Sarah Poncio, influencer e ex candidata a política, que foi a público revelar que o menino teve que ser entregue para a família biológica a mando judicial pois a mãe biológica não estava ciente da adoção do menino que fora entregue para a influencer através da ex-funcionária da família que alegou que Josué sofria de mau tratos e a Sarah decidiu ficar com o menino para ajudar inicialmente e que acabou se tornando membro da família (METRÓPOLE, 2021).

Dito isso, sabe-se que a burocracia também é utilizada nos argumentos que levam esses indivíduos a realizarem a ‘adoção à brasileira’, uma vez que o processo de adoção pode levar cerca de um ano para se concretizar (MADALENO, 2017). A procura de entidades para o preenchimento de fichas, entrega de documentos, entrevistas, filas de espera para conseguir o encontro com a criança desejada e dar início ao processo de adoção (que também envolve um longo período de convivência, guarda provisória, audiências até a decisão final) é caminho a ser percorrido por aqueles que decidem optar pela adoção nos trâmites legais (FREITAS, 2001).

Sendo assim, a justificativa para quem prefere realizar uma prática ilegal na adoção de uma criança geralmente é por conta da aflição e ansiedade que sentiriam ao ter que aguardar todo o tempo do processo legal para que a criação e aumento de sua família seja uma realidade.

Apesar da burocratização existente, a demora também pode ser ocasionada devido a demanda por perfis de crianças que não costumam corresponder tanto a realidade apresentada no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) que, segundo os dados disponibilizados no Conselho Nacional de Justiça (2022), possui cerca de 2,2 mil crianças e adolescentes que aguardam na fila possuem algum problema de saúde (21,4%), alguma deficiência (24,2%) e/ou possuem idade superior a dez anos (85%). É estimado que o número de crianças e adolescentes aptos a serem adotados em todo o Brasil totalizam cerca de 5 mil enquanto os números de pretendentes na fila de espera totalizam cerca de 33 mil, revelando a grande discrepância e “incompatibilidade” do perfil que os adotantes querem e no perfil disponíveis, portanto, a demora no processo de adoção também é influenciada pelo fator da escolha e demanda incompatível com o disponível.

A concretização do processo de adoção também sofre interferência diante da falta de estrutura das Varas de Infância e Juventude que pode influenciar em todas as partes do procedimento por demandar a presença e cuidado de diversos profissionais que, na ausência destes o prosseguimento é atrasado, como revela Cabral (2017) “Não há juízes, psicólogos e assistentes sociais à disposição em quantidade suficiente para suprir a demanda.”

4.2 Dos que entregam

Marques e Souza (2016) analisaram que o perfil dos pais biológicos que entregam uma criança para outra família geralmente são indivíduos de baixa renda sem condições econômicas e que já possuem outros filhos e, portanto, mais uma criança significa mais gastos. Consoante a isso, Lídia Weber (1998) revela que a análise deve ser mais aprofundada a nível social e cultural ao se tratar de mulheres como as principais protagonistas na decisão de entregar uma criança para outro indivíduo, expondo:

Portanto, as razões para que uma mulher, sofrendo com pressões familiares e sociais, abandone ou entregue um filho são inúmeras: há jovens mães adolescentes, sujeitas ao pátrio poder de seus próprios pais que, com receio de serem rejeitadas pela família e pela sociedade e expulsas de casas, ocultam a gravidez e entregam ou abandonaram a criança assim que ela nasce; outras mulheres vivem difíceis situações afetivas com o pai da criança; a gravidez pode ter ocorrido extramatrimonialmente ou haver dúvida sobre a paternidade; a mãe pode ter sido vítima de estupro ou gravidez ser consequência de um incesto; a mãe pode não poder estar preparada psicologicamente ou economicamente para criar um filho fruto de uma gravidez indesejada

Segundo o estudo levantado por Flavia Elso Leão et al (2014), que revela as características sociodemográficas das mulheres que entregam seus filhos para a adoção, de maneira legal ou ilegal, dentre as pesquisadas, foi analisado que a faixa etária das mulheres que participaram da pesquisa era de 18 a 37 anos, com poucas condições financeiras e baixa escolaridade, apontando a falta de apoio familiar e do genitor, falta de condições financeiras e gravidez fruto de abuso sexual como principais motivações para a entrega de seus filhos a adoção.

Em outros estudos de mesmo cunho, também foram revelados dados semelhantes ao exposto acima, ressaltando: A ausência do apoio familiar e do genitor da criança aparece como principal fator na pesquisa de Menezes e Dias (2011); Abandono, maus tratos e negligência parental vivenciados pelas mães biológicas do filhos adotados é o fator primordial que aparece nos estudos de Soejima e Weber (2008); Vulnerabilidade social e emocional, ausência do pai da criança, falta de apoio social e familiar são apresentados na pesquisa de Leão, Silva e Serrano (2012).

Historicamente, de acordo Emidio e Hashimoto (2008), as mulheres foram colocadas em uma posição de subalternas aos homens e coadjuvantes na história e na sociedade patriarcal, sobrando o papel de esposas, donas de casa e a responsabilidade de procriar e, conseqüentemente, cuidar dos filhos. Como já visto nas conceituações iniciais, as relações familiares são frutos de mudanças no contexto histórico e social, sabendo-se que o amor materno e a exaltação do vínculo mãe-filho, assim como o determinismo social, é algo relativamente recente na qual foi construído a noção que tais fatores são instintivos e naturais através de discursos filosóficos, médicos, políticos e sociais que contribuíram para a atribuição da imagem feminina resumida e aceita apenas ao cumprir tais funções (Ariès, 2006).

Badinter (1985), em “O mito do amor materno” diz que o amor materno é atribuído às mulheres como um amor incondicional e que as mulheres que fogem desse caminho são excluídas e julgadas socialmente por negarem suas “raízes”. Portanto, a sociedade impõe que é dever da mulher abdicar de sua vida e de si mesmo para cuidar, educar, amar seus filhos e aquelas que não exercem essa maternidade custam a ser aceitas (Motta, 2008).

Por conta da presença dessa pressão social, as mulheres se encontram desamparadas ao não quererem assumir a maternidade e, por conta da falta de informações e medo de julgamentos, preferem recorrer ao ato de entregar seus filhos para aqueles que querem adotar de maneira ilegal ao invés de realizar a entrega voluntária para a adoção.

4.2.1 Entrega voluntária

A entrega voluntária para a adoção, previsto no ECA no artigo nº 19-A, é uma medida para tentar reduzir os casos de abandono e entrega ilegal de crianças visando estabelecer, através da intervenção do poder judiciário, os direitos da mulher que escolhe realizar (sendo garantido por lei o sigilo e que não haja constrangimentos, julgamentos, tentativas de fazer com que ela fique com a criança, entre outros) e garantir a criança a inserção no Cadastro Nacional de Adoção para o encontro de uma família com condições de cuida-la.

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado (BRASIL, 1990).

Além do mais, caso a equipe que prestou atendimento aquela mulher não a encaminhe para o poder judiciário em uma tentativa de impedimento do ato pode sofrer uma multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, previsto no artigo 258-B do ECA (Brasil, 1990).

Apesar das leis que tentam garantir os direitos e proteção das crianças e das mulheres, ao realizar o ato, elas ainda são alvos de críticas e julgamentos devido ainda haver um tabu na sociedade na qual não consegue diferenciar uma entrega legalizada pela lei com um abandono, além da não compreenderem como uma mulher pode não querer seguir seus "instintos naturais" que é a maternagem (Menezes e Dias, 2011).

Um exemplo disso é o Caso Klara Castanho em junho de 2022 na qual a atriz teve seus direitos de privacidade infringidos quando precisou expor sua vida, contra sua vontade, em uma carta aberta na internet revelando que fora vítima de um abuso que resultou em uma gravidez na qual deu continuidade mas realizou a entrega voluntária legal da criança pois o jornalista Léo Dias junto ao Portal Metrópole revelou, de maneira sensacionalista e descuidada, que a atriz tinha sofrido o abuso, escondeu a gravidez e “abandonou” a criança após o parto gerando inúmeros comentários negativos, julgamentos e discussões acerca do ato por conta da falta de informação acerca da entrega legal e do tabu social acerca da não maternagem. Além disso, os dados expostos pelo jornalista foram conseguidos através de uma enfermeira que vazou as

informações para a imprensa, entretanto, mesmo o ato sendo criminoso os culpados ainda não foram punidos (G1, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As lutas e transformações históricas-sociais das concepções de família, parentalidade, infância e adolescência fizeram com que a concepção de adoção também fosse modificada proporcionalmente de maneira com que a priorização da criança e do adolescente fosse essencial na sua proteção e no seu bem-estar, como previsto no ECA. Em contraponto, a adoção e a importância de todo o processo ainda não são vistas de maneira orgânica e bem discutida na sociedade brasileira, sendo tratado como um tabu e os desejos dos adultos são sobreposto sobre as necessidades, direitos e segurança daquelas crianças já que o processo de adoção se torna demorado e os adotantes podem ficar por longos períodos em espera devido a demanda por perfis que não são compatíveis com a realidade (como crianças menores de 2 anos, meninas, sem deficiência, sem irmão, entre outros) aumentando a discrepância da lista de espera para a adoção com a lista de crianças aptas a serem adotadas. Além disso, todo o processo que envolve a adoção exige um tempo e uma burocracia para ser encaminhada e resolvida legalmente fazendo com que esses indivíduos busquem recorrer a outros mecanismos para realizar seu desejo de exercer a parentalidade de maneira mais rápida e prática mesmo que de maneira ilegal (como a “adoção à brasileira”) inconscientemente, como criando/registando o filho de outra pessoa que não desejava.

Há também os casos de homens que se relacionam com mulheres que já possuem/possuíam filhos e estes “assumem” e registram as crianças que passaram pelo abandono paterno de alguma forma (No Brasil, o abandono paternal é discrepante uma vez que 6% das crianças nascidas, apenas em 2020, não constam os pais registrados, e quando são registrados uma grande parcela não se faz presente), porem, apesar do nobre motivo e pela falta de informação estes não sabem que a prática é considerada uma prática de “adoção à brasileira” e falsidade de registro já que ele não é o pai biológico.

Tratando-se dos indivíduos que fazem a entrega de maneira ilegal, é importante salientar que existem vários fatores que influenciam direta e indiretamente na tomada dessa decisão, já que a entrega voluntária legal não é comentada e socialmente bem aceita como deveria, dessa forma pode-se dizer que a questão de baixa renda é um fator primordial nessa decisão e, tratando-se de mulheres solteiras, a falta de apoio familiar/do parceiro e uma gravidez advinda de um abuso sexual. Dessa forma, é notável que a falta de amparo familiar e profissional faz com que tais mulheres recorram a práticas ilegais de entrega da criança como uma maneira de trazer melhores condições de vida e maior acolhimento para esses seres na medida em que elas

estão fragilizadas e não possuem uma rede de apoio nem condições básicas para manter aquela criança com boas condições, vendo a entrega pra outra pessoa como uma solução melhor que o abandono e o desamparo pleno pelo Estado e pela sociedade.

Apesar disso, as situações na quais a “adoção à brasileira” é exposta muitas das vezes refere-se ao contexto da pressão social em cima do gênero feminino com a necessidade/obrigação de maternar já que em um lado temos mulheres ansiando a maternidade que recorrem ao ato para agilizar o processo e por outro temos mulheres que não desejam a maternidade, mas que pela falta de amparo da família, parceiro e Governo recorrem a entrega ilegal como uma solução.

Cabe destacar que a ausência e omissão do Estado diante tais questões influencia consideravelmente para a sua continuidade, uma vez que o Estado possui o dever de prover os Direitos estabelecidos na Constituição para a sociedade, entretanto, ao negar a criação de medidas efetivas ao combate da pobreza e o devido auxílio para indivíduos em vulnerabilidade social (um dos principais fatores que leva a entrega ilegal), como por exemplo, é desencadeado abertura para a barbárie e a continuidade de problemáticas que perpassam décadas. Sendo assim, pode-se dizer que a “adoção à brasileira” é mais um problema causado pela ausência do Estado que mesmo ao tentar criar medidas para o combate da entrega ilegal cai em contradição ao não conseguir (ou tentar) efetivar e/ou tornar o conhecimento público da maneira que se deveria, resultando na culpabilização das vítimas e na percussão da prática que põe em risco aqueles na qual o Estado deveria proteger.

Mediante ao exposto, é necessário salientar que tais práticas apesar de parecerem nobres e beneficentes para todos os interesses (uma vez que a criança terá uma família, os indivíduos que querem adotar terão um filho e os que não querem a criança irão solucionar seu problema), tais atitudes podem ser bastantes prejudiciais e por em severos riscos a vida das crianças já que estas não estarão sendo assistidas pelo Estado e poderão não ter seus direitos sendo cumpridos. Dessa forma, a criança pode estar sendo colocada em situações de risco, maus tratos, abusos, tráfico, entre outros, indo de contra ponto ao que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente na qual a segurança e bem-estar do menor deve ser a prioridade, cabendo a família o dever de garantir tais direitos.

O trabalho, portanto, visou a importância de difusão do assunto para o meio acadêmico e social como uma forma de contribuir na tentativa de priorização da proteção e seguranças das crianças e dos adolescentes, mediante o debate e propagação de informações pertinentes para a diminuição da prática da “adoção à brasileira” visto que ainda hoje é comum e normal, muitas das vezes sem saber de sua ilegalidade e risco.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família/Philippe Ariès**; tradução de Dona Flaksman. – 2.ed. – Rio de Janeiro : LTC, 2006.

ASSIS, Isabel F. de. **Adoção à Brasileira: crime ou ato de amor?** Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília-DF, 2014. Disponível em: Acesso em: 20 out. 2022.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo Direito de Família**. In Direitos Fundamentais do Direito de Família. Coord. Belmiro Welter e Rolf Hanssen Madaleno. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2004, p. 279

BANDINTER, E. (1985). *Um amor conquistado: O mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

BARROSO RG, MACHADO C. **Definições, dimensões e determinantes da parentalidade**. *Psichologia* 2010; 52(1): 211-229.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Editora Cultrix, 1977.

BEVILACQUA, Clovis - Adopção - Soluções táticas de Direito (Pareceres). Rio de Janeiro, Correa Bastos, 1923.

BOCHNIA. Simone Franzoni. **Da Adoção: Categorias, Paradigmas e Práticas do Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2010

BRASIL. Código civil de 1916. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-publicacaooriginal-45829-pl.html>>. Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

CARRARA, I. S.; SOUZA, V. "**Adoção à brasileira: estudo de caso no município de Maringá-PR**". Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Estadual de Maringá, 2018. Disponível em: http://www.dfe.uem.br/tcc-2018/isabela_sibin_carrara-1.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209285/cfi/0>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CASSETTARI, Chistiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed.- São Pulo: Atlas, 2017.2

CHAVES, Antônio - **A legitimação adotiva** *Revista dos Tribunais*, **55** (368) : 390-395, 1966.

CHAVES, Antônio. **Adoção simples e adoção plena**. 2ª edição. São Paulo .ed. Revista dos tribunais. 1980.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CORSARO, W. **Weíre friends, right?: inside kidís cultures**. Washington, DC: Joseph Henry, 2003.

DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta**. Jus Navigandi. Dezembro de 1998. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1655>. Acesso em: 21 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 496-497

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DRUCKER, Peter. **O futuro já chegou**. Revista Exame, v. 22, n. 03, 2000.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos de Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994.

EMIDIO, T, S., & HASHIMOTO, F. (2008). **Poder feminino e poder materno: Reflexões sobre a construção a identidade feminina e da maternidade**. *Colloquium Humanarum*, 5(2), 27-36.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Constitucional à Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abril-Maio 2004.

FEDERAL, Governo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei federal, v. 8, 1990.

FREITAS, Maria; ABRAMO, Helena; LEÓN, Oscar. **Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais**. São Paulo: Ação educativa, 2005. Disponível em: <http://buscajuventude.ibict.br:8080/jspui/handle/192/212>. Acesso em 21 jun. 2022.

FREITAS, Marcos Cézár (org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 656-657.v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 138.

HOGHUGH, Masud S.; LONG, Nicholas (Ed.). *Handbook of parenting: theory and research for practice*. Sage, 2004.

HOUZEL, D. (2004). **As implicações da parentalidade**. In L. Solis-Ponton (Org.), *Ser pai, ser mãe – Parentalidade: Um desafio para o terceiro milênio* (pp. 47-51). São Paulo: Casa do Psicólogo.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Revista Brasileira de Enfermagem [Online], v. 28, n. 2, 1975, pp. 11-22. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-716719750002000003>. ISSN 1984-0446. Acesso em: 2 Junho 2022.

JUNG, Cristiane. **Estudo da Adoção no Direito Brasileiro: A Adoção Intuitu Personae**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. In: Fundamentos da metodologia científica. 2010. p. 320-320.

LEÃO, Flavia Elso et al. **Mulheres que entregam seus filhos para adoção: um estudo documental**. Rev. Subj., Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 276-283, ago. 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692014000200010&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 03 nov. 2022.

Leão, L. C. S., SILVA, C. G. C., & SERRANO, S. A. (2012). **A entrega de um filho em adoção e as vicissitudes de ser mãe**. Psicologia para América Latina, 23, 28-46

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991, p. 57.

LEVIN, Esteban. **A infância em cena – Constituição do sujeito e desenvolvimento psicomotor**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. Doutrina e jurisprudência. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 71.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009. E-book. Disponível em: . Acesso em: 3 nov. 2022.

MACHADO, Rafael. Direito da criança e do adolescente. In: ANDRADE, Adriano et al. Interesses difusos e coletivos, volume 2. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos A. D.; MALUF, Adriana C. R. F. D. Curso de direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: . Acesso em: 3 nov. 2022.

MARQUES, Isabel; SOUZA, Vanesca Marques. **Adoção à brasileira: justiça cúmplice de um ato ilícito**. JUS.com.br. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45980/adocao-a-brasileira-a-justica-cumplice-de-um-ato-ilicito>>. Acesso em: 20 out. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. São Paulo: Método, 5ª ed., 2015.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. Estud. psicol., Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, ago. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso>. acessos em: 12 mar. 2023.

Motta, M. A. P. (2008). **Mães abandonadas: A entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez.

MELO, Nehemias Domingos de. **A família ensamblada**. Revista Síntese Direito de Família. v. 15, 9-19, n. 78, jun/jul 2013.

MENEZES, K. F. F. L., DIAS, C. M. S. B. (2011). **Mães doadoras: Motivos e sentimentos subjacentes à doação**. Revista Mal Estar e Subjetividade 11(3), 933-960.

NEVES. Murilo Sechieri Costa. Direito civil 5: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P.110

MIOTO, R. C. T. **Família e Política Social: uma introdução ao debate sobre os processos de responsabilização das famílias no contexto dos serviços públicos**. XII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social/ENPESS. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://www.univates.br/biblioteca/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

OLIVEIRA, Ana Paula S. de. **Adoção Intuitu Personae em Face do Princípio da Proteção Integral da Criança**. Brasília, 2017. Disponível em: . Acesso em: 21 jun. 2022

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43515&seo=1>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à brasileira**: registro de filho alheio em nome próprio. Curitiba: J.M., 2007, p. 77.

PEROSINI, G. L. **A revolução industrial e sua influência na reestruturação da vida familiar**. RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, [S. l.], v. 3, n. 3, 2018. DOI: 10.23899/relacult.v3i3.435. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/435>. Acesso em: 3 nov. 2022.

Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4 - nº 15 - Maio de 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Foronse, 2009.

SCAVONE, Lucila. **A maternidade e o feminismo**: diálogo com as ciências sociais. Cadernos Pagu [online]. 2001, n. 16 [Acessado 2 Dezembro 2021] , pp. 137-150.

SHOEN-FERREIRA, Teresa; AZNAR-FARIAS, Maria; SILVARES, Edwiges. **Adolescência através dos séculos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 26, n. 2, p. 227-234, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n2/a04v26n2.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores**: descontinuidades e continuidades. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, v. 83, n. 26, 2010.

SOEJIMA, C. S., & WEBER, L. N. D. (2008). **O que leva uma mãe a abandonar um filho?** Aletheia, (28), 174-187.

SOUZA, F. H.O.; FONTELLA, C. **Diga, Gérard, o que é a parentalidade?** Clínica e Cultura,. 2016. v. 5, n.1, p. 107 - 120. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/clinicaecultura/article/view/5375/490>. Acesso em: 12 fev. 2023.

SOUZA, H. P. & CASANOVA, R. P. S. (2012). **Adoção**: o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá

TASSINARI, Vinícius M. **Adoção à brasileira**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Cachoeiro de Itapemirim, 2017. Disponível em: < <http://fdci.br/arquivos/240/VINICIUS%20MIRANDA>>. Acesso em: 20 out. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 315.v.5.

WEBER, Lúcia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura**: pesquisas e histórias de adoção. Curitiba: Santa Mônica, 1998